



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10950.004701/2008-06  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **1801-00.099 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**  
**Data** 11 de abril de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** QUALIGRAN COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA. (QUALISTONE )  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

---

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

---

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

### **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ em Curitiba/PR:

Trata o processo dos autos de infração de fls. 139/171, em que se exigem:

a) Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ, no valor de R\$ 8.459,37, lavrado devido à omissão de receitas pela empresa, apurada a partir de depósitos/créditos bancários recebidos pela contribuinte em contas bancárias de sua titularidade cuja origem a empresa, intimada, não esclareceu; a apuração de deuto no

regime do lucro presumido, pelo qual a empresa havia optado; fatos geradores 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004; base legal no arts. 25 e 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 528 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999);

b) contribuição para o Programa de Integração Social — PIS. R\$ 4.582,09 devido à mesma infração descrita no lançamento do IRPJ; fatos geradores mensais de 31/07/2003 a 31/12/2004, no regime cumulativo; base legal nos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970; art. 24, § 2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 2º, I, a e parágrafo único. 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002;

c) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins, R\$ 21.148,44, em relação à mesma infração descrita, fatos geradores mensais de 31/07/2003 a 31/12/2004, no regime cumulativo: base legal nos arts. 2º, II, e parágrafo único. 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 2002;

d) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, R\$ 7.613,45, devido às mesmas infrações e fatos geradores descritos no lançamento do IRPJ, base legal no art. 2º c §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 37 da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002.

2. Foi aplicada multa de ofício de 75% do art. 44, I da Lei no 9.430, de 1996, e juros de mora segundo o art. 61, § 3º. da Lei nº 9.430, de 1996.

3. Às fls. 136/138, descrição dos procedimentos e autuação, no Termo de Verificação Fiscal.

4. As fls. 174/179, o autuante, cumpriu ao disposto no art. 1º., § 4º. da Portaria RFB nº 665, de 24 de abril de 2008, que estabelece procedimentos a serem observados na comunicação, ao Ministério Público Federal, de fatos que configurem crimes relacionados com as atividades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tendo em vista o Ofício nº 2335/2006 de 12/06/2006 da Segunda Vara Federal Criminal de Curitiba, referente ao Procedimento Criminal Diverso nº 2005.70.00.001369-9 de autoria do Ministério Público Federal, referente à autuada.

5. Cientificada em 27/08/2008, fl. 181. a contribuinte, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 182/191, por meio de seu representante legal, fl. 192.

6. Reclama que fiscal obteve extratos bancários sem a imprescindível autorização judicial, dado que o art. 5º. X e XII da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 - CF. de 1988, elenca a intimidade e o sigilo da comunicação de dados como invioláveis, tratando-se de direitos e garantias fundamentais.

7. Também, que a simples movimentação bancária não pode motivar lançamento de tributos sobre os rendimentos, dado que não se trata de renda nem faturamento, pois podem ser valores de terceiros, de vendas anteriores só então adimplidas ou mesmo empréstimos de terceiros.

8. Destaca que, conforme o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, cabe à autoridade administrativa determinar a matéria tributável, obrigação da qual furtou-se neste caso, dado que, comodamente, considerou todo o excedente às receitas declaradas como receitas omitidas e não identificou a matéria tributária, o que é sua obrigação, não sendo desculpa a alegação de que à contribuinte foi dada a oportunidade de comprovar mês a mês, por documentação hábil

e idônea, a origem dos recursos das operações financeiras; aduz que essa conduta cômoda de arbitramento é repelida mesmo modernamente e transcreve jurisprudência.

9. Sobre a multa de ofício, afirma que é limitada ao teto de 20%, conforme art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, que é a mesma norma que prevê a multa de 75%; que, no presente caso, o lançamento é de tributos típicos de auto lançamento (art. 150 do CTN), descabendo falar em lançamento de ofício, mesmo porque não existe clara definição legal do que isto seja, daí que, em obediência ao princípio de aplicação da penalidade menor entre as duas previstas pela norma, deve a multa ser limitada aos 20%; afirma que é o caso de aplicação do art. 112, IV do CTN.

10. A empresa foi cientificada em 27/08/2008, fl. 181 e, tempestivamente, em 23/09/2008, apresentou a impugnação de fls. 182/191, por meio de sua representante legal, fl. 192.

Apreciando o litígio a DRJ em Curitiba/PR proferiu o Acórdão n.º 06-26.404, de 29/04/2010 (fls. 200/205) e julgou improcedente a impugnação, mantendo as exigências na integralidade.

A violação do sigilo bancário foi afastada pela aplicação da LC 105/2001 e pelo Decreto n.º 3.724/2001. A apuração de omissão de receitas com base na presunção do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, foi validada, observando que nos termos desse comando legal o ônus de provar a origem dos recursos depositados em suas contas correntes bancárias seria da própria defendente. A penalidade aplicada e os lançamentos reflexos também foram mantidos.

Notificada da decisão, em 23/06/2010 (AR fl. 211), apresentou a interessada, em 16/07/2010 o recurso voluntário de fls. 212 a 222, no qual reproduz as razões de defesa contra a violação de sigilo bancário deduzidas na impugnação.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo.

Como se verifica dos autos as razões de defesa da recorrente se dirigem, todas, contra a quebra de sigilo bancário e a utilização de seus dados financeiros para exigência de tributos.

Entretanto, de acordo o documento anexo à fl. 174 – “Comunicação de Fatos e Ocorrências”, encaminhado ao Delegado da DRF em Maringá/PR, na descrição “dos fatos”, o agente fiscal relata que:

“... tendo em vista o disposto no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - n.º 0910500-2006-00497-3, e ainda o contido no Memorando n.º 219/06/DRF/CTA/SAPAC de 03/07/2006, acompanhado de cópia do ofício e 2335/2006 de 12/06/2006 da Segunda Vara Federal Criminal de Curitiba referente ao Procedimento Criminal Diverso n.º 2005.70.00.001369-9 de Autoria do Ministério Público Federal, o Contribuinte acima identificado foi regularmente

intimado em 21/03/2007, . conforme Termo de Início de Fiscalização expedido em 20/03/2007, com exigência de apresentação de documentos fiscais e extratos bancários.

...”

Assim, em havendo ação judicial em trâmite perante a Justiça Criminal de Curitiba de que faça parte a empresa recorrente e/ou seus dirigentes, como réus ou indiciados, com determinação judicial para acesso à movimentação financeira não haveria que falar, *in casu*, em quebra de sigilo bancário sem autorização judicial.

Assim, para o deslinde da questão entendo que o presente processo deva ser encaminhado ao órgão de origem para que, em diligência fiscal seja providenciada a anexação, aos presentes autos, dos seguintes documentos:

- 1) Memorando nº 219/06/DRF/CTA/SAPAC de 03/07/2006;
- 2) Cópia do ofício e 2335/2006 de 12/06/2006 da Segunda Vara Federal Criminal de Curitiba referente ao Procedimento Criminal Diverso nº 2005.70.00.001369-9 de Aatoria do Ministério Público Federal,
- 3) Qualquer outro documento que evidencie a existência de ação judicial penal ou inquérito policial em trâmite contra a recorrente, atinente aos fatos relatados pela auditoria fiscal, nos presentes autos.
- 4) Informe se os extratos bancários foram obtidos com autorização ou determinação judicial.

Ao final dos trabalhos deverá ser elaborado relatório circunstanciado e conclusivo dos trabalhos. Após a conclusão deverão os autos retornar a este Colegiado para prosseguimento da análise do litígio.

(assinado digitalmente)

---

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora